

Decreto-Lei n.º 361/2007**de 2 de Novembro**

O presente decreto-lei visa, no essencial, dar execução à autorização legislativa constante do artigo 50.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, revendo o regime de exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, nos casos de reinvestimento na aquisição de outro imóvel.

Com as alterações introduzidas, fica sanada a situação de incompatibilidade com o direito comunitário declarada pelo Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 26 de Outubro de 2006, proferido no processo C-345/05, sendo adoptadas as providências necessárias para garantir, nas condições ora estabelecidas, a exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar, quando o reinvestimento do valor de realização seja concretizado em imóveis situados no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu.

Em paralelo, o presente decreto-lei procede ainda a ajustamentos pontuais em matéria de prazos de declarações e dados a incluir nas comunicações de entidades terceiras pagadoras de rendimentos, que visam dar continuidade aos compromissos assumidos no âmbito do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa SIMPLEX 2006, em ordem a aprofundar o processo de pré-preenchimento das declarações de rendimentos do IRS enviadas pela Internet.

A extensão deste processo de pré-preenchimento implica a inclusão de novos dados, passando, designadamente, pela inserção na declaração modelo n.º 10 das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde e das quotizações sindicais, quando entregues pelas entidades patronais, informação esta que dará um contributo adicional para a simplificação do processo declarativo das pessoas singulares.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida no artigo 50.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 10.º, 57.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

a) Se, no prazo de 24 meses contados da data de realização, o valor da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do

imóvel, for reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;

- b)
- c)
- d)

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 57.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 10.º, devem os sujeitos passivos:

a) Mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos dois anos seguintes, os investimentos efectuados;

b) Comprovar, quando solicitado, a afectação do imóvel à sua habitação permanente ou do seu agregado familiar, quando o reinvestimento seja efectuado em imóvel situado no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, através de declaração emitida por entidade oficial do outro Estado.

- 4 —

Artigo 119.º

[...]

- 1 —

a)

b)

c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração, de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respectivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, relativas ao ano anterior;

d)

- 2 —

3 — Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo engloba-

mento, a qual deve ser efectuada até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam.

4 — O documento referido no número anterior deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos com opção pelo englobamento e deve ser junto à declaração de rendimentos do ano a que respeita ou, se esta for enviada por transmissão electrónica de dados, deve ser remetido ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal até ao final do prazo referido na subalínea ii) da alínea b) do artigo 60.º

5 — Não é considerada a opção pelo englobamento se não for cumprido o disposto no número anterior ou se a solicitação referida na parte final do n.º 3 for efectuada para além do prazo aí previsto.

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 19 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 362/2007

de 2 de Novembro

O Instituto Geográfico Português (IGP) é, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2007, de 27 de Abril, que aprovou a respectiva Lei Orgânica, a autoridade nacional de geodesia, cartografia e cadastro, competindo-lhe assegurar a execução da política nacional de informação geográfica de base.

Por razões de funcionalidade e no âmbito da autonomia regional, entende o Governo que as atribuições do IGP desempenhadas pela sua delegação regional, na Região Autónoma dos Açores, devem passar a ser prosseguidas pela própria Região Autónoma, à semelhança do já efectuado em 2003 com a Região Autónoma da Madeira e na senda do relatório final da comissão técnica do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado.

Nestes termos, a manutenção e o aperfeiçoamento do referencial geodésico regional, a promoção da cobertura cartográfica do território regional, a execução e conservação do cadastro predial regional, a referenciação e identificação dos prédios rústicos e urbanos existentes no território regional, a fiscalização da actuação na Região Autónoma dos Açores das entidades licenciadas pelo IGP, a organização e manutenção do arquivo e da base de dados regionais de informação georreferenciada, a promoção e difusão de informação cartográfica e cadastral são agora transferidos para o Governo Regional dos Açores.

No entanto, o IGP permanece como autoridade nacional de cartografia e como a entidade competente, ao nível nacional, para regular o mercado de produção cartográfica e cadastral e para promover o desenvolvimento e a coordenação do sistema nacional de informação geográfica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à transferência de atribuições do Instituto Geográfico Português, abreviadamente designado por IGP, para a Região Autónoma dos Açores, no respectivo âmbito regional.

Artigo 2.º

Âmbito

São transferidas para a Região Autónoma dos Açores as seguintes atribuições do IGP:

- a) A manutenção e o aperfeiçoamento do referencial geodésico regional;
- b) A promoção da cobertura cartográfica do território regional;
- c) A execução e conservação do cadastro predial regional;
- d) A referenciação e identificação dos prédios rústicos e urbanos existentes no território regional;
- e) A fiscalização da actuação na Região Autónoma dos Açores das entidades licenciadas pelo IGP;
- f) A organização e manutenção do arquivo e da base de dados regionais de informação georreferenciada;
- g) A promoção e difusão de informação cartográfica e cadastral na Região Autónoma dos Açores;
- h) A promoção, coordenação e realização na Região Autónoma dos Açores de programas e projectos no domínio da informação geográfica;
- i) A tutela sobre a rede de marcos geodésicos e a gestão da respectiva servidão administrativa

Artigo 3.º

Organismo regional

Será criado ou definido, no prazo de 90 dias, por acto normativo de natureza regional, o organismo regional com competência para prosseguir as atribuições referidas no artigo anterior.